

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara
TC 010.700/2013-7.

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidades: Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE) e Ministério da Cultura.

Embargante: Francisco Charles Bravo de Alencar (CPF 581.011.873-91).

Representação legal: Fernando Antônio Holanda Pereira Júnior (Defensor Público Federal).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. CONHECIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. CONHECIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REMESSA DA MATÉRIA À SECRETARIA DE RECURSOS PARA EXAME DE MÉRITO DAS RAZÕES RECURSAIS.

RELATÓRIO

Por meio do acórdão 5.556/2014, esta 2ª Câmara julgou irregulares as contas de Francisco Charles Bravo de Alencar, ex-diretor administrativo do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE), condenou-o ao pagamento solidário de débito de R\$ 100.000,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de 09/07/2001 até o recolhimento, e aplicou-lhe multa de R\$ 30.000,00. A irregularidade adveio da impugnação total da prestação de contas relativa ao Convênio 65/2001, celebrado entre o Ministério da Cultura e o IBTE, cujo objeto consistia no apoio à realização de festas juninas em Fortaleza/CE.

2. O responsável apresentou recurso de reconsideração em 05/02/2016, que não foi conhecido por meio do acórdão 4.529/2016 – 2ª Câmara, nos termos propostos pelo exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur), em face de sua intempestividade e da ausência de fatos novos.

3. Inconformado, apresentou embargos de declaração em que argumenta que: (i) a análise de admissibilidade do recurso anotou, equivocadamente, que a data de notificação do recorrente havia sido 27/10/2014, o que conduziu à conclusão da intempestividade; (ii) a notificação somente operou-se em 26/01/2016; (iii) o recurso foi apresentado em 05/02/2016, ou seja, dentro do prazo de 15 dias; (iv) o recorrente se fez representar nos autos pela Defensoria Pública da União, que goza de prerrogativas especiais, dentre as quais a contagem de prazo em dobro.

4. Solicitou, ao final, que seja reformada a decisão que não conheceu do recurso de reconsideração.

É o relatório.